DECISÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 03/2020

Foi apresentada no dia 03 de fevereiro de 2020, pela empresa SMS SERVIÇOS COLETA DE RESÍDUOS EIRELI EPP, CNPJ nº 11.804.625/0001-22, Impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 03/2020, lançado pela municipalidade, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de coleta convencional e seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos até a destinação final em unidade de reciclagem e aterro sanitário.

Em face às alegações apresentadas e, após diligência junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, através do Departamento de Meio Ambiente, passamos ao que segue:

Inicialmente, cabe frisar que o rol de documentos de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica que integra os Artigos 30 e 31 da Lei 8.666/93 é taxativo, devendo a Administração exigir aqueles que julgar necessários para a licitação em concreto.

O edital impugnado exige no item 3.1.4 – "Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da data designada para a apresentação do documento", documento este que a Administração julga suficiente para a verificação da qualificação econômico-financeira, tendo como limite o rol do Art. 31, que inclui o balanço. Portanto não há obrigatoriedade da solicitação do balanço, notadamente se a verificação ocorrerá por meio de outros documentos.

Em relação ao vínculo do responsável técnico junto à empresa, salientamos que o edital já sofreu alteração neste sentido, alteração esta publicada na imprensa oficial do Município no dia 24 de janeiro de 2020 e disponibilizada através do seguinte endereço eletrônico:https://candelaria.atende.net/?pg=autoatendimento#!/tipo/servico/valor/8/padrao/1/load/1, mediante acesso a aba 'CONSULTA LICITAÇÕES'.

No que se refere à exigência de atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico e em nome da empresa, a Administração entende desnecessário, visto que não haverá prejuízos em relação à comprovação de capacidade dos licitantes, ainda que, pela demanda de equipamentos relacionados à prestação dos serviços há de se verificar a experiência na área.

Nestor Rubem Ellwanger
Prefeito Municipal em Exercicio
assinado digitalmente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/02/2020 15:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5e39b17a8add5.

No que diz respeito ao ano dos veículos, o questionamento da empresa: "...logo enseja duvidas de qual a idade máxima permitida do caminhão..", frisamos que a idade máxima permitida será de 10 anos, conforme item 3.1.5, alínea 'f' do edital.

No tocante a ausência de atestado de visita técnica, a Administração compreende que o edital, em seus anexos possui mapas do perímetro urbano contemplado no serviço objeto do edital, bem como, listagem dos logradouros existentes e quilometragem diária envolvida para a prestação dos serviços. Tal exigência somente se faz necessária no caso em que o licitante precisa ver a necessidade local para formular a sua proposta. Assim, a visita técnica só deve ser requerida quando estritamente necessária, para não representar ônus desnecessário as empresas interessadas, bem como restringir a competitividade.

Isto posto, o Município de Candelária decide pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

Candelária, 04 de fevereiro de 2020.

Assinado digitalmente por:
NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal em exercício

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/02/2020 15:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5e39b17a8add5.